## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009969-68.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 3298/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1684/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Indiciado: ANDERSON BRAS DUCATTI e outro

Vítima: Eduardo Lobbe Partel

Réu Preso Prioridade Idoso

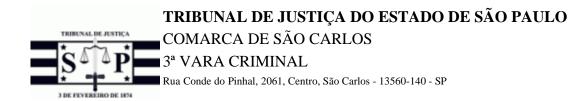
Aos 10 de março de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presentes os réus Wellinton da Silva e ANDERSON BRAS DUCATTI, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Luis Carlos Gomes, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ANDERSON BRAS DUCATTI, qualificado a fls.26, com foto a fls.21, e WELLINGTON DA SILVA, qualificado a fls.53 e 41, com foto a fls.36, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos II e IV, do CP (réu Anderson) e Artigo 155, §4º, incisos II e IV, e artigo 307, ambos do Código Penal (réu Wellington), porque em 23.09.15, por volta de 00h55, na rua Bento Carlos, 230, centro, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, mediante escalada, subtraíram para proveito comum, 01 (um) botijão de gás, sem marca aparente, avaliado em R\$140,00 (cento e guarenta reais), bem pertencente a vítima Wilma Lobbe. Consta ainda que no mesmo dia, por volta de 04h10, nas dependências da Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos - Plantão, situado á Rua Carlos Dumont, 500, Vila Helena, em São Carlos, o réu WELLINGTON DA SILVA, atribuiu-se falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio, identificando-se como Rodrigo Bento da Silva (seu irmão), para evitar sua prisão ou qualquer envolvimento criminal. A ação é procedente. A materialidade está delineada pelo boletim de ocorrência, auto de apreensão e entrega, bem como pela prova oral produzida, conforme BO de fls.15/18. O laudo de fls.207/209 comprova a qualificadora da escalada, demonstrando a altura do muro. O vigia Francisco viu a ação delituosa e pode visualizar o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

momento em que os réus praticaram o furto, sendo que Wellinton escalou o muro e subtraiu o botijão, passando para Anderson, momento em que os dois fugiram do local. Francisco acionou a guarda municipal, que prenderam os réus em flagrante. O irmão do réu Wellinton, de nome Rodrigo Bento da Silva, confirma nessa audiência que o Wellinton deu nome falso, quando declarou ser Rodrigo da Silva, na tentativa de ser absolvido quanto ao crime de furto praticado. Tal prova também está comprovada documentalmente. O réu Wellinton confessou a autoria delitiva tanto em relação a subtração quanto ao delito de falsa identidade, tentando inocentar, porém, o comparsa Anderson. Entretanto, a palavra do vigia deverá prevalecer. Anderson é reincidente, possuindo condenação por tráfico (fls.164/171 e fls.200/203). Enquanto Wellinton é primário, já que foi absolvido. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu Wellington é confesso. Disse expressamente que cometeu o delito, mediante escalada e que, depois, na delegacia, usou o nome do irmão para tentar livrar-se. Embora não confirme a participação do corréu no furto, admitiu a prática da subtração e demonstrou arrependimento. O Código de Processo Penal diz expressamente que a confissão é divisível. Logo, reconhecimento da atenuante, a confissão não precisa refletir integral adesão à narrativa da denúncia, bastando para atenuação da pena que a versão do interrogatório reconheça a culpa e colabore para a elucidação da verdade. Quanto ao delito de falsa identidade, requer-se absolvição porque se tratou de estratégia autodefensiva. Já sobre o furto, destaca-se que o fato é materialmente atípico, à luz do princípio da insignificância, conforme já argumentado na resposta à acusação. Subsidiariamente, em caso de condenação pelos dois crimes ou mesmo apenas pelo furto, sendo réu confesso. Wellington faz jus a pena mínima. Sendo primário e de bons antecedentes, requer-se em seu favor regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O corréu Anderson deve ser absolvido por falta de provas. Negou a autoria na autodefesa, foi surpreendido longe do corréu que realmente levava o botijão consigo, e há possibilidade concreta de estar, de fato, sendo confundido pelo vigia, que não descreveu características individualizadoras e formadoras do grau de certeza necessário à condenação penal. Admitida a coautoria, deve igualmente dar-se a absolvição por atipicidade material em decorrência do princípio da insignificância, já aludida na resposta à acusação. Reconhecida, porém, a dimensão material do delito, requer-se aplicação de pena mínima em regime inicial aberto, devido à baixíssima significação social do fato e à inexistência de efetiva lesão ao patrimônio da vítima. Apesar de reincidente, nota-se que não há reincidência específica, sendo possível a aplicação de pena alternativa, na forma do artigo 44,§3º, do CP. Por fim, encerrada a instrução e não podendo esta condenação em primeiro grau significar antecipação de pena, ausentes os requisitos da prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ANDERSON BRAS DUCATTI, qualificado a fls.26, com foto a fls.21, e WELLINGTON DA SILVA, qualificado a fls.53 e 41, com foto a fls.36, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos II e IV, do CP (réu Anderson) e Artigo 155, §4°, incisos II e IV, e artigo 307, ambos do Código Penal (réu Wellington), porque em 23.09.15, por volta de 00h55, na rua Bento Carlos, 230,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

centro, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, mediante escalada, subtraíram para proveito comum, 01 (um) botijão de gás, sem marca aparente, avaliado em R\$140,00 (cento e guarenta reais), bem pertencente a vítima Wilma Lobbe. Consta ainda que no mesmo dia, por volta de 04h10, nas dependências da Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos -Plantão, situado á Rua Carlos Dumont, 500, Vila Helena, em São Carlos, o réu WELLINGTON DA SILVA, atribuiu-se falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio, identificando-se como Rodrigo Bento da Silva (seu irmão), para evitar sua prisão ou qualquer envolvimento criminal. Recebida a denúncia (fls.137), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.156/157). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando-se a reincidência de Anderson. A defesa pediu, em relação a Wellinton, insignificância do furto e a atipicidade da falsa identidade. Subsidiariamente, reconhecimento da atenuante da confissão, pena mínima, regime aberto e recurso em liberdade. Para Anderson: insignificância do furto, ou em caso de condenação, pena mínima, regime aberto, e pena alternativa na forma do art.44, §3º, do CP. É o Relatório. Decido. Eduardo confirma o furto do botijão de gás, dizendo que o muro transposto era alto. O vigilante Francisco viu os dois réus, que reconheceu na audiência. Viu-os na saída da casa da vítima e chamou a policia. Disse que Wellinton entrou e Anderson ficou do lado de fora para pegar o botijão. A escalada está provada pelo laudo de fls.204/209. O furto está bem comprovado, sendo de rigor a condenação dos dois réus, observando que Wellinton admitiu ter subtraído o botijão, embora sozinho, isentando Anderson de culpa. A falsa identidade também foi confessada por Wellinton e confirmada por seu irmão Rodrigo. Não há atipicidade da conduta. O bem subtraído tem valor, que não é insignificante. O crime do artigo 307 ficou caracterizado. A autodefesa não abrange prática de ilícito. Falsa identidade não é meio lícito de defesa. Por conseguinte, não se torna fato atípico. A confissão fica reconhecida apenas no tocante ao crime de falsa identidade, pois não foi completa em relação ao crime de furto. Anderson é reincidente (fls.200/203). Wellinton é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno: a) Anderson Bras Ducatti como incurso no artigo 155, §40, II e IV, c.c. artigo 61, I, do CP; b) condeno Wellinton da Silva como incurso no artigo 155, §4º, II e IV, c.c. artigo 307, c.c. artigo 65, III, "d", e art.69, do CP. Passo a dosar as penas. A) Para Anderson Bras Ducatti: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Sendo reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Considerando a reincidência, e a nova infração, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Contudo, já tendo cumprido tempo de prisão provisória nesse regime (está preso provisoriamente desde 23.09.15 em regime fechado). poderá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, que fica então fixado como inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Não havendo reincidência



específica, e presentes os requisitos legais, porquanto a medida é socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. B) Para Wellinton da Silva: Para o crime de furto: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o réu ser primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Para o crime de falsa identidade: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o réu ser primário e de bons antecedentes, em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, já considerada a confissão, que não pode trazer a pena abaixo do mínimo. C) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva, para o réu Wellinton da Silva, de 02 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, mais 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10(dez) diasmulta, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, os réus poderão apelar em liberdade. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente		
Promotora:		
Defensor Público:		
Réus:		